

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Flores da Cunha.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Art. 1**° A Câmara Municipal é o órgão legislativo e de fiscalização do município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a Lei Orgânica Municipal, atendido o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.
- **Art. 2**° A Câmara Municipal possui funções legislativas e de fiscalização sobre a Administração Pública Municipal, e tem competência para organizar e dirigir seus serviços internos.
- **§ 1**° A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração e apreciação dos atos legislativos, referentes a assuntos de competência municipal, e na sua revogação ou modificação.
- \$ 2° A função de fiscalização, de caráter político-administrativo, é exercida sobre a Administração Pública Municipal.
- § 3° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços administrativos e de assessoramento.
- ${\bf Art.}\ {\bf 3}^\circ$ A Câmara Municipal de Flores da Cunha tem sua sede no Centro Administrativo Municipal.

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora de sua sede, se assim decidir a Mesa ou o Plenário, atendido o requisito previsto no art. 15, § 7°, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II Da Instalação



- **Art. 4**° A Câmara Municipal de Flores da Cunha instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, aberta pelo Presidente da legislatura finda, que transmitirá a presidência ao Vereador eleito com o maior número de votos dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, além de eleger a Mesa para o primeiro biênio.
- **Art. 5**° Aberta a Sessão, o Presidente designará um Vereador para secretariar os trabalhos, o qual convidará cada um dos Vereadores a comparecerem ante à Mesa para a entrega do diploma e da declaração de seus bens.
- § 1° Em seguida, o Presidente convidará os representantes dos Poderes Executivo e Judiciário para compor a Mesa, quando será executado o Hino Nacional Brasileiro.
- § 2° A seguir, o Presidente convidará os presentes para que fiquem de pé e proferirá o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual, a Constituição Federal, as demais Leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da liberdade, da lealdade, da honra e do bem comum."
- § 3° Em ato contínuo, far-se-á a chamada nominal dos Vereadores, os quais também proferirão o mesmo compromisso.
 - § 4° Prestados os compromisso, ainda de pé, o Presidente dirá:
- "Declaro empossados os Senhores Vereadores, que acabam de prestar compromisso, e instalada a legislatura para o próximo quatriênio."
- **Art.** 6° O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de instalação deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, perante seu Presidente, sob pena de perder o mandado se não apresentar motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 7**° O suplente de Vereador que for convocado para o exercício legislativo, prestará o compromisso contido no art. 5°, § 2°, do presente Regimento, na primeira vez em que assumir o mandato, e ficará dispensado de repetir nas subsequentes convocações.
- **Art. 8**° Empossados os Vereadores, será dado prosseguimento com a eleição da Mesa e a constituição da Comissão Representativa e Comissões Permanentes.
- **Art. 9**° A eleição da Mesa far-se-á por votação aberta, observadas as seguintes normas:
 - I presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II apresentação de chapas até trinta minutos antes do início da sessão, em ofício contendo a assinatura de todos os componentes;
 - III no caso de haver duas ou mais chapas, observar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) votação nominal em uma das chapas apresentadas;
- b) a anotação e a apuração dos votos será feita pelo Primeiro Secretário, que assinará os respectivos registros;



- c) será declarada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.
- IV No caso de haver uma única chapa inscrita, a eleição será feita por aclamação.
- **Art. 10.** Encerrada a eleição da Mesa, será constituída a Comissão Representativa, nos termos do art. 38 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, e serão formadas as Comissões Permanentes, observadas as normas previstas no art. 38 e seus parágrafos, deste Regimento.
- **Art. 11.** A seguir, o Presidente proclamará os resultados da eleição da Mesa e da composição da Comissão Representativa e Comissões Permanentes, cujos membros são declarados empossados no mesmo ato.
- **Art. 12.** Empossada a nova Mesa, o Presidente eleito dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, obedecendo ao seguinte protocolo:
- a) o Presidente designará um Vereador de cada bancada para introduzir o Prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário;
- b) ao tomarem lugar à Mesa, à direita do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão seus diplomas, e o primeiro entregará também a declaração de bens;
- c) a seguir, o Presidente convidará a todos para, de pé, ouvirem o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, contido no art. 58, da Lei Orgânica Municipal;
- d) feito o compromisso, o Presidente declarará o Prefeito e o Vice-Prefeito empossados para o quatriênio;
- e) finalizando a sessão, farão seus pronunciamentos pela ordem o Prefeito que estiver encerrando o mandato, se presente, o Prefeito empossado e o Presidente da Câmara Municipal.
- **Art. 13.** Encerrada a sessão, a Câmara Municipal entra em recesso parlamentar até o início do período legislativo, previsto no art. 15 da Lei Orgânica Municipal, ficando a Comissão Representativa para atuar neste período.

CAPÍTULO III Do Período Legislativo

- **Art. 14**. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em período ordinário e independente de convocação, de 1° de fevereiro a 21 de dezembro, conforme o art. 15 da Lei Orgânica Municipal, em dia e hora previstos no art. 94 deste Regimento.
- **Art. 15.** O Prefeito, a Comissão Representativa, o Presidente ou a maioria dos membros da Câmara Municipal poderão convocar Sessão Legislativa Extraordinária durante os períodos de recesso, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente, conforme art. 15, § 3°, da Lei Orgânica Municipal.
- § 1° A convocação será feita com a indicação da matéria a ser deliberada, extinguindo-se somente quando vencida a pauta.
- § 2º A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária dar-se-á de forma pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



- § 3° Caso não seja possível a convocação de forma pessoal do Vereador, a convocação será através do e-mail pessoal deste, cadastrado junto à Câmara.
- § 4° Durante a convocação da Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria previamente pautada, sendo vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.
- **Art. 16.** A Sessão Legislativa Extraordinária também obedece às normas previstas nos artigos 113, 114, 115 e 116, e seus parágrafos, deste Regimento, no que couber.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- **Art. 17.** A Mesa é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.
- § 1° O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos termos do art. 30 deste Regimento.
- § 2° O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 3° Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.
- **Art. 18.** O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Parlamentares.
 - Art. 19. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:
 - I pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;
 - II pelo término do mandato;
 - III pela renúncia apresentada por escrito;
 - IV pela destituição do cargo;
 - V pela perda do mandato;
 - VI pela morte.

CAPÍTULO II Da Eleição Da Mesa

- **Art. 20.** A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária de cada biênio legislativo, atendidas as normas contidas no art. 9° deste Regimento.
- § 1° Na renovação da Mesa, a posse dos Vereadores eleitos dar-se-á no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.
- $\S 2^\circ$ Não havendo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa e, se a eleição acontecer

após a data mencionada no parágrafo anterior, a posse será imediata à proclamação do resultado da votação.

- § 3º Até 10 (dez) dias após a eleição da Mesa para o mandato subsequente, os membros da Mesa Diretora cujo mandato está se encerrando deverão se reunir com os novos membros eleitos para apresentação do relatório da situação financeira, patrimonial e administrativa e para a transferência de documentos e de informações de interesse da Câmara.
- § 4º No primeiro ano de cada legislatura, o Presidente da legislatura finda entregará os documentos a que se refere o § 3º deste artigo à Mesa Diretora eleita, durante a Sessão Solene de Instalação.

CAPÍTULO III Das Atribuições Da Mesa

- Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara
 Municipal;
 - II promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- III propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara
 Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- IV regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;
- V dispor, através de Resolução da Mesa, sobre a abertura de créditos suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal, até o limite fixado na lei orçamentária anual;
 - VI representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VII contratar a prestação de serviços na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal;
 - VIII tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX solicitar, no início de cada sessão legislativa, declaração de bens atualizada dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CAPÍTULO IV Do Presidente

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, com competência e incumbência de exercer as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, além de ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Quanto às Atividades Legislativas

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a convocação de sessões extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das comissões;



- c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- e) organizar a publicidade, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a ordem do dia das sessões plenárias;
- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Poder Executivo;
- g) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara Municipal, e designar-lhes substitutos;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como, as resoluções, decretos legislativos e as leis promulgadas pela Câmara Municipal;
 - i) fazer cumprir este Regimento;

II - Quanto às Sessões

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar esgotado o tempo destinado à matéria do Expediente, ao Pequeno Expediente, ao Grande Expediente, à Ordem do Dia e às Explicações Pessoais, inclusive quanto às prorrogações dos prazos regimentais concedidos;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra; podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
 - g) chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo a que tem direito;
 - h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - i) anunciar o que tenha que discutir ou votar e dar o resultado das votações;
 - j) fazer anotar em cada documento a decisão do Plenário;
 - 1) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando o Regimento for omisso;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto quando for preciso, podendo solicitar a força necessária para esses fins.

III – Quanto à Administração da Câmara Municipal

- a) cumprir as atribuições estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nomear, exonerar, promover e suspender funcionários da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por Lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil ou criminal;
- b) superintender os serviços da Câmara Municipal e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, bem como, requisitar o numerário ao Poder Executivo;



- c) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações movidas contra a Câmara Municipal ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- d) proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara Municipal de acordo com a legislação federal pertinente;
 - e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua secretaria;
- g) providenciar nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
- h) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não for aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - i) promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
 - j) editar e publicar portarias e ordens de serviço.

IV – Quanto às Relações Externas da Câmara Municipal

- a) representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- b) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e de providências e as indicações apresentados pelos Vereadores;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação para prestar informações.

Art. 23. Compete, ainda, ao Presidente:

- I executar as deliberações do Plenário;
- II assinar os documentos de registro das sessões, os editais e o expediente da
 Câmara Municipal;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal;
- IV licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias:
- V dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereador, e presidir a sessão de eleição da Mesa para o período seguinte;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII substituir o Prefeito, nos termos dos artigos 60 e 61, e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal;
- VIII solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- X dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal e promover a apuração de responsabilidade nos delitos praticados em suas dependências;

- XI representar a Câmara Municipal em solenidade no município ou fora dele, ou designar representantes.
- **Art. 24** O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições à consideração do Plenário.

Parágrafo único. O Presidente pode manifestar-se no Pequeno Expediente, no Grande Expediente e nas Explicações Pessoais, observadas as disposições regimentais, porém, na discussão realizada na ordem do dia, sua manifestação fica restrita às proposições de sua autoria e/ou apresentadas pela Mesa Diretora, devendo, na prática desses atos, transmitir a Presidência ao seu substituto legal.

- Art. 25. O Presidente da Câmara Municipal só terá direito a voto:
- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços
 (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
 - III quando houver empate em qualquer votação plenária.
- **Art. 26.** O Presidente será sempre considerado para efeito de quórum nas discussões e votações plenárias.
- **Art. 27.** Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.
- **Art. 28.** O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.
- **Art. 29.** Nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 10 (dez) dias, o Presidente será substituído, pela ordem, pelo Vice-Presidente, pelo 1° e 2° Secretários.

CAPÍTULO V Do Vice-Presidente

Art. 30. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude de suas funções.

CAPÍTULO VI Do Primeiro Secretário

- **Art. 31.** São atribuições do Primeiro Secretário:
- I receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara Municipal;
- II supervisionar os serviços administrativos da Câmara Municipal, fazendo cumprir o respectivo regulamento;



- III ler, em resumo, na parte do Expediente, para o conhecimento do Plenário, os expedientes recebidos pela Câmara Municipal;
 - IV organizar com o Presidente a Ordem do Dia;
- V assinar, juntamente com o Presidente as atas de sessões plenárias e as resoluções que não forem sujeitas a Plenário;
 - VI coordenar a elaboração do rodízio dos Vereadores para o Grande Expediente;
- VII fazer a inscrição dos oradores que desejarem falar no Pequeno Expediente e nas Explicações Pessoais;
 - VIII assessorar o Presidente nos trabalhos das sessões;
- IX apurar e anotar os votos nas votações simbólicas e nominais, assinando os respectivos registros;
 - X substituir o Vice-Presidente, pela ordem, na forma regimental.

CAPÍTULO VII Do Segundo Secretário

- Art. 32. São atribuições do Segundo Secretário:
- I assessorar o Primeiro Secretário nos trabalhos das sessões plenárias;
- II participar das reuniões da Mesa Diretora, com direito a voto;
- III substituir o Primeiro Secretário e o Presidente, pela ordem, na forma regimental.

CAPÍTULO VIII Da Renúncia e da Destituição da Mesa

- **Art. 33.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que o mesmo for lido em sessão.
- § 1º Em caso de renúncia coletiva da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais votado que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos, e exercerá a função de Presidente até a eleição da nova Mesa, ato que se procederá na primeira sessão ordinária subsequente, observadas as normas contidas do art. 9° deste Regimento.
- § 2º Em caso de renúncia coletiva da Mesa durante o período de recesso parlamentar, o ofício respectivo será encaminhado à Comissão Representativa que, no prazo de 7 (sete) dias realizará sessão extraordinária para eleição da nova Mesa, observadas as normas contidas nos art. 9º e 15, e seus parágrafos, deste Regimento;
- § 3º No caso do § 2º do art. 33 desta Resolução o Vereador mais idoso da Comissão Representativa exercerá a função de Presidente até a eleição da nova Mesa.
- **Art. 34.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, isoladamente ou em conjunto, pela aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Resolução correspondente, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ficando assegurado o direito de defesa e observado, no que couber, o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. A representação para a destituição pode ser apresentada por qualquer Vereador e, vagando qualquer cargo, eleger-se-á outro Vereador ou nova Mesa Diretora, para completar o mandato, conforme o estabelecido no artigo anterior.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- **Art. 35.** As Comissões são órgãos técnicos ou políticos constituídos pelos próprios membros da Câmara Municipal, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudo, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.
 - Art. 36. As Comissões são:
 - I Permanentes:
 - II Temporárias, que se subdividem em:
 - a) Parlamentares de Inquérito;
 - b) Especiais.
 - III Representativa.
- **Art. 37.** Na composição de todas as Comissões constituídas pela Câmara Municipal assegurar-se-á, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária dentre os partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Disposições Gerais

- Art. 38. São Comissões Permanentes da Câmara Municipal:
- I Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Serviços Públicos e Direitos
 Humanos, composta por dois Vereadores;
 - II Comissão de Finanças e Orçamentos, composta por três Vereadores;
- III Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, composta por três Vereadores.
- § 1º As Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente em dia e hora acordados pelos seus membros, para deliberar sobre as matérias de sua competência.
- § 2º A presença dos Vereadores nas reuniões das Comissões Permanentes será controlada pelo Presidente da Comissão.
- § 3º Os líderes partidários poderão, por consenso, indicar um terceiro membro para compor a Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Serviços Públicos e Direitos Humanos.

- **Art. 39.** A composição das Comissões Permanentes se dará em reunião entre a Mesa eleita e os líderes partidários, os quais indicarão os membros segundo os critérios previstos no art. 37 deste Regimento.
- **§ 1**° Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções pelo período de uma sessão legislativa, podendo haver a recondução;
- § 2º Nos licenciamentos, o Suplente de Vereador assume também a vaga na respectiva Comissão, automaticamente.
- § 3° No caso de licenciamento do Presidente da Comissão, a Presidência será exercida pelo Vereador escolhido entre os demais membros, até o retorno do titular.

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 40. Compete às Comissões Permanentes:

- I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;
- II promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;
- III convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos de relevância;
 - IV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- V receber petições, reclamações, representações ou queixas de pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - VI solicitar o depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;
- VII exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.
- a) cada comissão referida no art. 41 deste Regimento, reunir-se-á, no mínimo trimestralmente, para realizar a fiscalização dos atos do Poder Executivo, com registro dos trabalhos em ata.

Art. 41. É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento;
- b) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre o mérito das propostas de emendas à Lei Orgânica, bem como o mérito das proposições que disserem respeito a organização administrativa da Câmara Municipal e da Prefeitura, contratos, convênios, ajustes e consórcios, e licença ao Prefeito e Vereadores;
- c) apresentar Nova Redação aos projetos para adequá-los às normas da gramática e da técnica legislativa e oferecer Redação Final aos projetos que tenham sofrido emendas, mensagem retificativa ou alterações, exceto os da Lei Orçamentária;



- d) analisar e emitir parecer sobre veto aposto pelo Poder Executivo a projeto aprovado pela Câmara Municipal.
- e) verificar a legalidade da tramitação de projetos em caráter de urgência, de iniciativa do Poder Executivo, descaracterizando este regime quando se verificar arbitrariedade e falta de argumentação da finalidade pública da medida que justifique a invocação deste dispositivo previsto na Lei Orgânica;

II – Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e tributário;
- b) emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo;
- c) exarar parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;
- d) elaborar a redação final dos projetos de lei orçamentária, sempre que tenham sido emendados ou de qualquer forma alterados.

III – Da Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Serviços Públicos e Direitos Humanos:

- a) opinar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos ligados à educação, à história, à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à agricultura, aos serviços públicos e aos direitos humanos;
- b) estar atenta e denunciar se houverem alunos em idade escolar que não frequentam a escola;
- c) manifestar-se e promover palestras, encontros, seminários e campanhas educativas que incentivem o desenvolvimento cultural, ecológico, artístico, esportivo, turístico e as tradições locais;
- d) posicionar-se e exercer ação preventiva, coerciva ou de instrução sobre assuntos de assistência sanitária, atividades médicas e paramédicas, controle de drogas e de medicamentos e alimentos, combate à poluição do meio ambiente por qualquer agente e conservação dos recursos naturais, flora, fauna e ecossistemas;
- e) acompanhar a criação, ampliação ou manutenção dos parques e reservas biológicas;
- f) analisar matérias ligadas ao uso do solo urbano e suas relações com o sistema viário, loteamentos e demais obras e serviços públicos, bem como a assuntos ligados a autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- g) estudar, emitir parecer e elaborar proposições ligadas ao parcelamento do solo urbano, remembramentos, desmembramentos, loteamentos, Plano Diretor, Códigos de Obras e de Posturas, doações e indenizações do sistema viário, áreas verdes, denominação de ruas e logradouros e em relação a demais áreas públicas;
- h) zelar pelo cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos e promover conferências e trabalhos técnicos que abordem o tema, abrangendo as condições de vida, trabalho, salários justos, associação livre, habitação, alimentação e defesa do consumidor;



- i) acompanhar e investigar, no território do município, qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos direitos humanos, que tenham sido apresentadas através dos meios de comunicação ou denúncia;
- j) dedicar-se às questões relacionadas à migração, assistência social, família, criança e adolescente;
- k) estudar, dar parecer, opinar sobre assuntos fundiários e demais matérias referentes ao setor primário de nossa economia, estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
- l) opinar, emitir parecer sobre políticas agrícolas, de desenvolvimento tecnológico e de extensão rural, de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, de eletrificação rural, de irrigação e de insumos agropecuários;
- m) estudar, dar parecer sobre organização do setor rural, condições do meio rural, planejamento agrícola e seguro agrícola;
- n) encaminhar e acompanhar toda a legislação pertinente à matéria a que esta Comissão é intitulada.
- **Art. 42.** É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção III Da Presidência das Comissões Permanentes

Art. 43. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I presidir as reuniões, quando necessária sua realização, e nelas manter a ordem e a serenidade:
- II dar conhecimento aos membros da Comissão de todas as proposições recebidas, designar relatores, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação, podendo avocar a si qualquer processo para relatar;
 - III zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - IV representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - V votar em todas as deliberações da Comissão;
- VI Controlar a presença dos Vereadores na reunião da Comissão anotando as ausências no Livro de Registro de Reuniões.

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões são solidariamente responsáveis com o Presidente da Câmara pelo pagamento e/ou desconto dos valores correspondentes à ausência dos Vereadores nas reuniões das Comissões.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

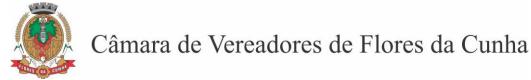
Seção I Disposições Gerais



- **Art. 44.** As Comissões Temporárias, constituídas para proceder a inquéritos ou estudos determinados e representação externa da Câmara Municipal, terão a duração máxima limitada ao tempo que lhe for destinado pela Resolução que a constituiu, podendo ser prorrogada ad referendum do Plenário, também por tempo determinado.
- § 1° As Comissões Temporárias serão compostas por, no mínimo, 3 (três) Vereadores.
- § 2º A composição das Comissões Temporárias será determinada por indicação dos líderes de partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal, sendo observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Seção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- **Art. 45.** A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização, por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.
- § 1° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento dos solicitantes.
- **§ 2°** Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal deferirá a constituição da comissão de plano, mediante despacho e sem deliberação do Plenário.
- § 3° Não sendo deferido o requerido, na forma do parágrafo anterior, caberá recurso ao Plenário, com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
- **Art. 46.** Deferida ou aprovada a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, as bancadas ou blocos parlamentares indicarão seus representantes no prazo de 7 (sete) dias e, findo este, a Comissão será instalada automaticamente.
- § 1º As bancadas parlamentares que tiverem direito e não indicarem seus representantes perderão as vagas, as quais serão preenchidas pelos representantes das bancadas não contempladas ou, se essas também não indicarem, pelos representantes das bancadas parlamentares que já foram contempladas.
- § 2º Instalada a Comissão, esta funcionará com a presença mínima de dois membros.
- **Art. 47.** A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 60 (sessenta) dias para realizar seus trabalhos, prorrogáveis por igual período, a pedido da própria Comissão, que comunicará à Mesa.
 - § 1° A Comissão atuará também durante o recesso parlamentar.
- § 2º No ato de criação da Comissão serão provisionados os meios e os recursos administrativos indispensáveis e deverá constar, também, as condições organizacionais e o assessoramento necessário para o bom desempenho da tarefa incumbida, ficando, a Mesa, responsável em prestar o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.



- **Art. 48.** Observada a legislação específica, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:
- I requisitar servidores públicos dos serviços administrativos da Câmara
 Municipal, bem como, em caráter transitório, os da administração pública da Prefeitura
 Municipal, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública de qualquer nível de governo informações e documentos, requerer audiência de quaisquer agentes políticos do município, tomar depoimento e requisitar serviços de qualquer autoridade, inclusive policial;
- III incumbir qualquer dos seus membros ou dos servidores públicos requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se para qualquer ponto do território do município para realizar investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando for de alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito parlamentar, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.
- § 1° As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal pertinente ao inquérito parlamentar.
- § 2° Os indiciados e testemunhas serão comunicados oficialmente dos atos da Comissão por servidor público da Câmara Municipal ou por oficial de justiça designado pela autoridade judiciária competente.
- **Art. 49.** Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será comunicado:
- I ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para promover a responsabilidade criminal, civil e de improbidade administrativa por infrações apuradas;
- II à Prefeitura Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter administrativo ou administrativo disciplinar previsto no art. 37, da Constituição Federal, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- III à Mesa, para tomar as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo indicação que se inclua proposição na Ordem do Dia ou, apresentada a proposição, para que seja incluída na Pauta.
- IV à Comissão de Finanças e Orçamento, para submeter às providências previstas no art. 71 da Constituição Federal;
- $V-\ \$ à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento prescrito no inciso II.
- **§** 1° A eficácia das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito não estão sujeitas à deliberação da Mesa ou do Plenário, e não vinculam o Poder Judiciário e o Ministério Público.

§ 2° As comunicações previstas neste artigo serão feitas diretamente pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Seção III Das Comissões Especiais

Art. 50. As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo e representá-lo em evento externo, terão a finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Representativa

- **Art. 51.** A Comissão Representativa é o órgão que representa a Câmara Municipal no período de recesso parlamentar, e será constituída mediante indicação dos líderes partidários e dos blocos parlamentares com representação na Câmara, sendo observado o disposto no art. 37, deste Regimento.
- § 1° A Comissão Representativa é composta por três membros titulares e três suplentes.
- § 2° O Presidente da Câmara Municipal será o Presidente da Comissão Representativa, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo, na forma regimental.
- § 3° A Comissão Representativa tomará posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal e na sessão que anteceder cada recesso parlamentar.
 - § 4° A Comissão Representativa tem as seguintes atribuições:
 - I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - II velar pela observância da Lei Orgânica;
- III autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município e do Estado quando for por período superior a 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo;
- $IV-convocar \ extraordinariamente \ a \ C\^amara \ Municipal \ em \ casos \ de \ urg\^encia \ ou \ de \ interesse \ p\'ublico \ relevante;$
- V tomar medidas urgentes da Câmara Municipal e deliberar e dar encaminhamento a requerimentos, indicações, ofícios e outros documentos apresentados junto à Secretaria da Casa, desde que não exijam a deliberação do Plenário, conforme determina este Regimento.
- \S 5° A Comissão Representativa receberá o compromisso do Suplente de Vereador que for convocado durante o recesso parlamentar.
- § 6° A Comissão Representativa reunir-se-á para deliberar matérias de sua competência quinzenalmente e, no início do período legislativo, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados.

CAPÍTULO V Dos Pareceres Das Comissões

Seção I Disposições Gerais

Art. 52. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será por escrito e constará de 3 (três) partes:

- I exposição da matéria em exame;
- II conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião da conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe emenda ou substitutivo;
- III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
- **Art. 53.** Os membros das Comissões emitirão seus juízos sobre a manifestação do relator mediante voto.

Parágrafo único. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

- **Art. 54.** Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:
- I favoráveis os que tragam a simples aposição da assinatura do votante ou que tiverem a observação "com restrições";
- II contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".
- § 1º Todo voto contrário deverá ser acompanhado de justificativa que demonstre as razões da posição tomada.
- § 2º Havendo empate na votação na Comissão, o parecer será submetido à deliberação do Plenário.
- **Art. 55.** Qualquer membro da Comissão poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

Art. 56. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou anti-regimentalidade da proposição sob seu exame, o mesmo deverá ser submetido à deliberação do Plenário, em discussão única, e o Projeto somente prosseguirá em sua tramitação se o parecer for rejeitado por este.

Parágrafo único. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões em que tramitou é tido como rejeitado.

Seção II Dos Prazos dos Pareceres



- **Art. 57.** O Presidente da Câmara Municipal fica incumbido de encaminhar, aos presidentes das comissões, as proposições que requeiram parecer, logo após a leitura destas nas sessões.
- **Art. 58.** O prazo para exarar o parecer e entregá-lo à Mesa será 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, exceto nos casos de urgência, quando será observado o prazo do § 4° deste artigo.
- § 1° O Presidente da Comissão será o responsável de prover para que o parecer seja entregue nos prazos previstos, podendo:
 - I designar outro relator quando necessário, em qualquer fase do estudo;
- II solicitar ao Presidente da Câmara um prazo maior para emitir o parecer, através de requerimento devidamente fundamentado.
- § 2º Caso indeferido o requerimento do inciso II do parágrafo anterior, a este caberá recurso ao Plenário a pedido de qualquer um dos membros da comissão, através de requerimento escrito.
- § 3º O prazo total para emissão do parecer, referido no inciso II do §1º, nunca poderá ser mais do que 120 (cento e vinte) dias.
- § 4° Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Presidência da Mesa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- § 5° Devolvido o processo sem o parecer, o Presidente da Câmara Municipal concederá à Comissão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para exarar o parecer.
- § 6° Quando se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, para a qual tenha sido solicitada a urgência, os prazos serão reduzidos para 5 (cinco) dias para cada comissão.
- § 7° Os prazos do parágrafo anterior não fluirão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, entretanto, o não cumprimento destes prazos acarretará em advertência verbal ou escrita do Presidente da Câmara aos membros da Comissão relapsa, especialmente ao Presidente desta, podendo, a sequência destas faltas, determinar o enquadramento destes Vereadores ao inciso III, do art. 73, deste Regimento, por não procederem de modo compatível com a dignidade da Câmara, o que gerará as penalidades previstas.
- **Art. 59.** As Comissões Permanentes poderão requerer ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.
- $\ \ 1^\circ$ O pedido de informações dirigido ao Poder Executivo interrompe os prazos previstos no artigo anterior.

TÍTULO IV <u>DO PLENÁRIO</u>

- **Art. 60.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores.
- **Art. 61.** O Plenário funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações, sempre que não houver determinação expressa em contrário



na Lei Orgânica e neste Regimento, são tomadas por maioria de voto dos seus membros presentes.

- **§ 1**° As deliberações do Plenário serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, presentes 2/3 (dois terços) deles, quando estiverem em votação projetos que versem sobre:
 - I Orçamento anual;
 - II Orçamento Plurianual;
 - III Diretrizes Orçamentárias;
 - IV Auxílio a empresas;
 - V Concessão de privilégios;
 - VI Interesse particular;
- § 2° As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria absoluta, sempre que estiverem em votação as seguintes leis complementares:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras;
 - III Código de Posturas;
 - IV Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - V Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
 - VI Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
 - VII Lei do meio ambiente;
 - VIII emenda ao Regimento Interno;
- IX apreciação de veto à lei aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;
- § 3° Dependerão do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal as deliberações de matérias que versem sobre:
 - I emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
 - III concessão de títulos de cidadão honorário;
 - IV destituição da Mesa da Câmara Municipal ou qualquer um de seus membros;
 - V mudança de nome de vias e logradouros públicos.
 - VI perda do mandato do Prefeito e de Vereadores;
- **Art. 62.** Cabe ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica e, no que se refere ao julgamento das contas do Prefeito, seguir as normas previstas no art. 212, e seus parágrafos e incisos, deste Regimento.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Dos Direitos Dos Vereadores



- **Art. 63.** Os Vereadores eleitos na forma da lei são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.
- **Art. 64.** O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal para participar das sessões do Plenário, durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:
- I oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa e integrar o Plenário e demais colegiados, votando e sendo votado;
 - II encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação;
 - III fazer uso da palavra;
- IV integrar as Comissões e representações externas para desempenhar missão autorizada;
- V promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;
- VI realizar outros atos inerentes ao exercício do mandato, ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.
- **Art. 65.** Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, valores fixados pela Câmara Municipal antes do pleito de cada legislatura, que vigorarão para a subsequente, dentro das normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a remuneração não for fixada no prazo mencionado no caput deste artigo, o valor da mesma corresponderá ao que vinha sendo percebido pelos Vereadores, observados os aumentos normais decorrentes da política salarial do Município.

Art. 66. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

CAPÍTULO II Dos Deveres Dos Vereadores

Art. 67. São deveres do Vereador:

- I desincompatibilizar-se, se for o caso, e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no início de cada sessão legislativa;
 - II exercer as atribuições enumeradas no artigo 64 deste Regimento;
 - III comparecer convenientemente trajado às sessões na hora prefixada;
 - IV cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando ele próprio ou um parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI comportar-se em Plenário com respeito, decoro e dignidade, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 68. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

CAPÍTULO III Das Proibições Do Vereador

Art. 69 O Vereador não pode:

- I desde a expedição de diploma, firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do município, de que sejam exonerados *ad natum*, salvo a cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO IV Das Faltas Dos Vereadores

- **Art. 70.** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões da Câmara Municipal, salvo motivo justificado.
- § 1° A justificativa far-se-á por requerimento apresentado em até 7 (sete) dias e fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal, que será julgado pelo Plenário.
- § 2º Não receberá falta o Vereador que não comparecer nas sessões da Câmara Municipal por motivo de representação, o que será registrado em ata, ou nas reuniões de Comissão por estar em atividade da Câmara Municipal autorizada pela Presidência, quando caberá o registro no livro de presença.
- **Art. 71**. O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara Municipal nas sessões plenárias será registrado sob a responsabilidade da Mesa Diretora e só se dará se o Vereador participar de toda a sessão.

CAPÍTULO V Das Licenças Dos Vereadores

Art. 72. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;



- II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias ininterruptos por sessão legislativa;
- IV exercer o cargo de secretário municipal ou de diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.
 - V por motivo de licença gestante, na forma da Lei.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V, observada a legislação previdenciária que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde e a licença gestante.
- $\S 2^{\circ}$ Na hipótese prevista no inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 3° A licença, solicitada através de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, será concedida pela Mesa, exceto no caso do inciso II deste artigo, que fica sujeita à deliberação do Plenário.
- § 4° O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, IV e V poderá reassumir a vereança em qualquer tempo.
- § 5° Em caso de licença superior a 15 (quinze) dias, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

CAPÍTULO VI Da Perda Do Mandato

Art. 73. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

- I infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 69, incisos e alíneas, deste Regimento;
- II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às instituições vigentes;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal e das reuniões da Comissão Permanente a que estiver vinculado, salvo em caso de doença comprovada, de estar em licença ou em missão autorizada pelo Plenário;
 - V fixar residência fora do município;
 - VI perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal:
- VIII que não tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, salvo motivo justificado.
- § 1º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, com deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, assegurada ampla defesa.



- § 2º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa.
- **Art. 74.** Para os casos previstos no § 1º do art. 73 desta Resolução, o processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Comissão, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Casa, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito dirigido ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.
- § 1º É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.
- § 2º No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Câmara apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara.
- § 3º O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.
- § 4º À Comissão de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.
- § 5° O processo será conduzido por um Relator designado pelos membros da Comissão, que também indicarão um Revisor.
- § 6° Será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara para apresentar defesa escrita e provas.
- § 7º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.
- § 8° Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato ou da suspensão de sessão ordinária.
- § 9° Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de até 05 (cinco) sessões ordinárias.
- § 10. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara para ser lido no expediente da sessão, publicado e incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior.
- § 11. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Regimento poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução.



- § 12. O processo regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.
- § 13. O quórum para cassação do mandato do Vereador processado nos termos deste Regimento será de deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 75. Não perderá o mandato o Vereador:

- I investido no cargo de secretário municipal ou de diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança;
- II licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, licença gestante ou para tratar de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias ininterruptos por sessão legislativa.

CAPÍTULO VII Da Vacância

- **Art. 76.** A vacância dar-se-á em virtude de:
- I falecimento;
- II renúncia;
- III perda do mandato.
- **Art. 77.** O pedido de renúncia do Vereador ao mandato deve ser formulado por escrito à Mesa e independe de aprovação do Plenário.
 - § 1° Considerar-se-á renunciante também:
- I o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste
 Regimento;
- II o suplente de Vereador que, convocado, não se apresentar para assumir a vereança, ressalvada a hipótese de estar substituindo Vereador licenciado nos termos do artigo 72 deste Regimento.
- **Art. 78.** A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão.

CAPÍTULO VIII Da Convocação De Suplente

- **Art. 79.** A Mesa convocará o suplente de Vereador, no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que tomou conhecimento da vaga, nos casos de:
 - I ocorrência de vaga por falecimento, renúncia ou perda de mandato;
 - II licença para tratamento de saúde, desde que superior a 15 (quinze) dias;
- III licença para tratar de interesses particulares ou para exercer o cargo de
 Secretário Municipal ou de Diretoria equivalente, desde que superior a 15 (quinze) dias.
 - IV licença gestante.



- § 1º Cabe ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.
- § 2º Ressalvada a hipótese de doença, devidamente comprovada, o suplente que for convocado e não assumir o mandato na primeira sessão plenária que ocorrer após a convocação, e nem se declarar impossibilitado nos termos do parágrafo anterior, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.
- **Art. 80.** Ocorrendo vaga a mais de 15 (quinze) meses antes do término da legislatura e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.
- **Art. 81.** O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar

- **Art. 82.** O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar atos que afetem a sua dignidade estará sujeito às penalidades sujeitas neste Regimento e no Código de Ética Parlamentar.
- **Art. 83.** Quando, no curso de uma discussão ou pronunciamento, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá ele pedir ao Presidente da Câmara Municipal que mande apurar a veracidade da afirmação e, se improcedente, será aplicada a penalidade cabível ao Vereador ofendente.

CAPÍTULO X Dos Líderes

- **Art. 84.** Os partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal terão Líder e Vice-Líder.
- § 1° O Prefeito pode indicar seu Líder de Governo na Câmara, o qual disporá das mesmas prerrogativas dos líderes de bancada ou blocos parlamentares, em relação ao uso da palavra, desde que a manifestação seja ligada a assuntos do Executivo Municipal.
- § 2º A indicação dos líderes acontece por ofício encaminhado ao Presidente, subscrito pelos Vereadores que compõem cada partido ou bloco parlamentar, e pelo Prefeito, no início de cada legislatura e quando houver alterações das respectivas lideranças.
- **Art. 85.** Ao Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, porta-voz dos Vereadores que o integram, compete, dentre outras atribuições constantes neste Regimento, as seguintes:
- I indicar os Vereadores de sua bancada ou bloco que deverão integrar as
 Comissões que forem compostas na Câmara Municipal;



- II manifestar-se em "Declaração de Líder" no Pequeno Expediente e Explicações Pessoais, podendo delegar o direito de manifestação a um de seus liderados, desde que trate assunto de interesse da bancada;
- III cooperar com o Presidente da Câmara Municipal para a convocação de suplente de sua bancada, em caso de licença ou vaga do titular;
- IV representar a bancada ou bloco no trabalho da Mesa na elaboração da Ordem do Dia.
- V assumir, para os fins previstos neste Regimento, a titularidade das proposições dos Vereadores que estejam licenciados ou afastados, dos suplentes que não ocupam mais o cargo e dos ex-Vereadores que integraram a sua Bancada."

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Das Espécies de Sessões

- **Art. 86.** As sessões da Câmara Municipal são:
- I Solene de Instalação;
- II Ordinárias;
- III Extraordinárias:
- IV Solenes:
- V Comunitárias.
- **Art. 87.** As sessões da Câmara Municipal são públicas, e o voto é aberto, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento.
- **Art. 88.** Na abertura das sessões, o Presidente usará a expressão: "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão"; e no encerramento a expressão: "Agradecendo a proteção de Deus, declaro encerrada a sessão".
- **Art. 89.** As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria de seus membros, no mínimo, e terão a duração de até três horas.
- **Art. 90.** Não havendo o quórum previsto no artigo anterior, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Seção II Da Suspensão e do Encerramento da Sessão



- **Art. 91.** A sessão poderá ser suspensa:
- I para a preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que as Comissões possam apresentar parecer escrito;
 - III para recepcionar visitantes ilustres;
- IV a requerimento de qualquer Vereador, por motivo justificado, aprovado pelo Plenário.
 - Art. 92. A sessão será encerrada antes do horário regimental nos seguintes casos:
 - I por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores.
 - III tumulto grave;
- IV se, esgotada a matéria da Ordem do Dia, não houver inscritos para falar nas Explicações Pessoais.

Seção III Da Prorrogação das Sessões

Art. 93. A Ordem do Dia da sessão poderá ser prorrogada por mais trinta minutos, mediante requerimento verbal do Presidente dos trabalhos, de líder de partido ou de bloco partidário, para haver o término de discussão e votação de proposta em debate.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação da Ordem do Dia da sessão será colocado, pelo Presidente, em votação plenária, sem discussão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver com a palavra.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias

Seção I Disposições Preliminares

Art. 94. As sessões plenárias ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, às 18h (dezoito horas), admitindo-se tolerância de 15min (quinze minutos), e terão a duração máxima 3h (três horas), ressalvada a hipótese de prorrogação prevista na seção anterior.

Parágrafo único. As sessões que recaírem em dias de feriado serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

- **Art. 95.** As sessões ordinárias somente serão abertas com a presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara Municipal.
- § 1° Se, decorridos os quinze (15) minutos, o quórum acima não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a sessão não será realizada e determinará a lavratura em ata, que independe de aprovação.



- § 2° O prazo de retardamento do início da sessão ou qualquer período em que esta fique suspensa não serão computados em seu tempo de duração.
 - **Art. 96.** As sessões ordinárias compor-se-ão de 5 (cinco) partes:
 - I Leitura de Expediente, com duração de até 30 (trinta) minutos;
- II Pequeno Expediente, com duração de até 15 (quinze) minutos, automaticamente prorrogáveis para até 30 (trinta) minutos se houver vereadores que solicitarem "Declaração de Líder";
 - III Grande Expediente, com duração de até 45 (quarenta e cinco) minutos;
- IV Ordem do Dia, com duração de até 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) minutos, na forma do art. 93.
- V Explicações Pessoais, com duração de até 15 (quinze) minutos, automaticamente prorrogáveis para até 30 (trinta) minutos se houver mais vereadores inscritos, ou que solicitarem "Declaração de Líder", desde que a sessão não ultrapasse o limite de três horas.
- **Art. 97.** O Hino de Flores da Cunha será executado no início ou no final de cada sessão plenária ordinária realizada durante o mês de maio.
- **Art. 98.** O Hino Rio-Grandense será executado no início ou no final de cada sessão plenária ordinária realizada durante o mês de setembro.

Seção II Da Leitura do Expediente

- **Art. 99.** A Leitura do Expediente, pelo Primeiro Secretário, obedecerá à seguinte ordem:
 - I expediente recebido do Executivo;
 - II expediente apresentado pelos Vereadores;
 - III expediente recebido de diversos.
- § 1° Será dada a entrada na sessão e feita a leitura somente dos expedientes que tenham sido encaminhados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião.
- $\S 2^{\circ}$ Os expedientes encaminhados em tempo inferior ao mencionado no parágrafo anterior serão lidos na sessão seguinte.
- § 3° Na hipótese de findar o tempo regimental previsto no artigo anterior sem que tenha sido conseguido terminar com a leitura dos respectivos expedientes, os últimos encaminhados serão apenas mencionados e colocados à disposição dos Vereadores para que tomem conhecimento.

Seção III Do Pequeno Expediente

Art. 100. Concluída a Leitura do Expediente, passar-se-á ao Pequeno Expediente, que se destina somente à manifestação de até 5 (cinco) Vereadores, no máximo, para

Casa Legislativa Raymundo Paviani - Rua São José, 2.500 - CEP 95.270-000 - Flores da Cunha - RS / (54) 3292.6400

justificarem as indicações, requerimentos e votos de louvor ou de congratulações, obedecido o critério de rodízio semanal elaborado pelo Primeiro Secretário e as seguintes normas:

- I as inscrições obedecerão a ordem alfabética, com a aposição do Vereador;
- II O Vereador inscrito para falar deverá fazê-lo no dia designado, permitida, porém, a cessão desse direito;
- III aos Vereadores que estiverem inscritos para o mesmo Pequeno Expediente será permitida a permuta de tempo.

Seção IV Do Grande Expediente

- **Art. 101.** Encerrado o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, onde o Vereador poderá pronunciar-se sobre assunto de sua livre escolha.
- **Art. 102.** O Grande Expediente poderá ser utilizado por até 3 (três) Vereadores e obedecerá ao critério de rodízio permanente, elaborado sob a coordenação do Primeiro Secretário.
- **Parágrafo único.** É facultada, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador inscrito, mediante comunicação verbal ou escrita dirigida ao Presidente, podendo beneficiar apenas um Vereador além do inscrito.
- **Art. 103.** A ordem de rodízio estabelecida no Grande Expediente não será alterada mesmo que o Vereador, inscrito para falar, tiver cedido a palavra a outro orador ou não se achar presente na hora em que lhe for dado o espaço.
- §1º Se o Vereador inscrito não estiver presente ou se não ceder o restante do espaço que dispõe a outro, o tempo de 15 (quinze minutos) será contado como se tivesse sido ocupado.
- $\S2^{o}$ O Vereador suplente assumirá o tempo do Vereador titular substituído estabelecido no rodízio do Grande Expediente.
- **Art. 104.** Terminado o Grande Expediente, o Presidente suspenderá a sessão por 5 (cinco) minutos para, com o Secretário, conferir a matéria da Ordem do Dia.

Seção V Da Ordem do Dia

- **Art. 105.** A Ordem do Dia constituir-se-á de toda a matéria sobre a qual a Câmara Municipal tenha que se manifestar através do voto.
- **Art. 106.** A pauta da Ordem do Dia, organizada pela Presidência em conjunto com os líderes e publicada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da sessão, obedecerá à seguinte classificação de preferência:
 - I ata da Sessão Plenária anterior e seus eventuais requerimentos.



- II proposições com prazo de tramitação vencidos;
- III projetos de emendas à Lei Orgânica;
- IV vetos;
- V projetos de lei complementar;
- VI projetos de lei ordinária;
- VII projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução;
- VIII pareceres das Comissões;
- IX recursos;
- X moções;
- XI requerimentos em geral;
- § 1° A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento verbal de líder, que irá à votação plenária sem discussão.
- § 2° Não poderá ser requerida a inversão da pauta da Ordem do Dia para alterar a classificação do inciso I deste artigo.
- § 3° Somente serão incluídas na pauta da ordem do dia as proposições que tenham recebido parecer das comissões pertinentes, de acordo com o princípio da identidade da matéria, com exceção das proposições com prazo de tramitação vencido.
- § 4° Fica dispensada a leitura da ata da sessão anterior para a votação, salvo se houver requerimento verbal de um terço dos Vereadores presentes.
 - **Art. 107.** As proposições constantes na Ordem do Dia poderão ser objeto de:
 - I pedido de vistas;
 - II adiamento de discussão;
 - III preferência para votação;
 - IV adiamento de votação;
 - V retirada da pauta.
- § 1º O pedido de vistas será formulado através de requerimento de qualquer Vereador, na fase de debate da proposição, e será colocado em votação, nos termos do art. 149 deste Regimento Interno.
- \S 2° Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado preferencialmente o que solicitar menor prazo de pedido de vistas.
- § 3° Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, com consentimento do Plenário.
- **§ 4**° O requerimento de preferência será discutido e votado, não se admitindo declaração de voto.
- § 5° Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- **Art. 108.** O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 3° deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de dias do adiamento proposto.
- § 1° O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo.



- § 2° Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de proceder a votação, sendo que terá preferência para a votação o que solicitar menor prazo.
- § 3° O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo e o adiamento de discussão desde que não tenha sida encerrada a discussão.
 - § 4° A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- **Art. 109.** A retirada de proposição, constante na pauta da Ordem do Dia, por requerimento de seu autor ou autores, dar-se-á independentemente de votação do Plenário.
- § 1° As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas da pauta desde que haja o consentimento da maioria dos respectivos membros.

Seção VI Das Explicações Pessoais

- **Art. 110.** Encerrada a Ordem do Dia, desde que presente a maioria, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, passar-se-á às Explicações Pessoais.
- **Art. 111**. As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- **§ 1**° A inscrição para as Explicações Pessoais deve ser feita pelo próprio Vereador, em livro específico, o qual permanecerá aberto até o término do intervalo da sessão.
- § 2° A palavra será concedida aos inscritos pela respectiva ordem de inscrição, sendo cancelada se o Vereador estiver ausente no momento ou, quando presente, desistir de falar.
- § 3° Encerrados os pronunciamentos, de acordo com o que estabelece o art. 96 deste Regimento, o Presidente prestará as informações gerais que julgar necessárias à Casa Legislativa e dará por encerrada a sessão.

Seção VII Da Tribuna Livre

- **Art. 112**. A Tribuna Livre, destinada à manifestação de entidades e pessoas físicas mencionadas no § 1º deste artigo para tratar de assuntos de interesse comunitário, será realizada no término da sessão ordinária, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo.
- § 1º O espaço da Tribuna Livre poderá ser utilizado por pessoa física ou por entidade.
- § 2º Para fazer uso da Tribuna Livre às entidades ou a pessoa física deverá protocolar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara informando:
 - I dados que identifiquem a entidade ou a pessoa física;
 - II nome do representante da entidade ou da pessoa física que irá manifestar-se;
 - III assunto a ser tratado;



- IV comprovação de que a pessoa física representa um grupo de, no mínimo, 10 (dez) pessoas contendo as seguintes informações: nome, endereço e CPF.
- § 3º O assunto a ser abordado em Tribuna Livre será analisado dentro das Comissões Permanentes da Câmara, conforme matéria da sua competência, que avaliará a admissibilidade ou não do pedido.
- § 4º Caso o assunto a ser tratado em Tribuna Livre não disser respeito a nenhuma Comissão Permanente, o mesmo será analisado pela Mesa Diretora da Câmara.
- § 5º A Comissão Permanente ou a Mesa Diretora da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município, se tiver conteúdo político-ideológico ou se versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- § 6º Deferido o requerimento, o Presidente da Comissão ou da Mesa Diretora determinará a data o horário da manifestação e dará conhecimento prévio à entidade, a pessoa física e aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 7º Para utilização da Tribuna Livre se respeitará a ordem de protocolo na secretaria e o limite de 1 (um) orador por sessão ordinária.
- § 8º A entidade ou a pessoa física terá o direito de utilizar o espaço da Tribuna Livre pelo tempo de até 15 (quinze) minutos, podendo tal tempo ser ampliado com o consentimento de dois terços dos vereadores presentes.
- § 9º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às instruções impostas pelo Presidente da Câmara.
- § 10 O Presidente da Câmara deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso de respeito à Câmara ou a autoridades constituídas.
- § 11. Encerrada a manifestação da entidade ou da pessoa física, cada Vereador poderá manifestar-se pelo tempo de até 3 (três) minutos a propósito do tema abordado na Tribuna Livre.
- § 12. Esgotado o tempo previsto no parágrafo anterior, o representante da entidade ou a pessoa física poderá realizar suas manifestações finais pelo tempo de até 5 (cinco) minutos, podendo tal tempo ser ampliado com o consentimento de dois terços dos Vereadores presentes.
- § 13. A entidade ou pessoa física poderá utilizar a Tribuna Livre até duas vezes por período legislativo, respeitando o rodízio do protocolo feito.

CAPÍTULO III

Da Sessão Plenária Extraordinária

- **Art. 113.** Durante a Sessão Legislativa Ordinária, poderá ser convocada Sessão Plenária Extraordinária, de acordo com as formalidades e as normas previstas no art. 15, e seus parágrafos, deste Regimento.
- § 1° Será dispensada a convocação por escrito para a Sessão Plenária Extraordinária quando esta for feita em sessão ordinária ou extraordinária imediatamente anterior, com registro em ata.



- § 2° As Sessões Plenárias Extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessões Plenárias Ordinária, antes ou depois desta, e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados, dias santos e de ponto facultativo.
- § 3° As Sessões Plenárias Extraordinárias somente serão abertas com a presença da maioria, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- § 4° As Sessões Plenárias Extraordinárias obedecerão as mesmas formalidades e compor-se-ão das mesmas partes das Sessões Plenárias Ordinárias, podendo, por acordo de líderes, serem suprimidas as partes do Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicações Pessoais.
- **Art. 114.** O pedido de vistas ou de adiamento de votação das matérias pautadas na Ordem do Dia das Sessões Plenárias Extraordinárias será de 24 (vinte e quatro) horas, não admitindo prorrogação.
- Art. 115. Quando as Sessões Plenárias Extraordinárias tiverem sido convocadas em atendimento à convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal pelo Prefeito, com pedido de urgência, e ocorrendo pedido de vistas ou de adiamento previstos no artigo anterior, decorrido aquele prazo, será convocada nova sessão para a deliberação da matéria.
- **Art. 116.** O Presidente convocará Sessão Plenária Extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não atingirá os objetivos visados.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 117. As Sessões Solenes destinam-se a homenagear datas históricas, entidades, empresas, personalidades ilustres, e à concessão de títulos e outras honrarias.

Parágrafo único. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e aprovado por maioria qualificada.

- **Art. 118.** Estas Sessões Solenes serão abertas com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para o fim específico que lhe for determinado.
- **Art. 119.** Nas sessões solenes somente usará a palavra um vereador, indicado pela bancada cuja proposta tenha sido apresentada, pelo tempo de 10 (dez minutos).

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a Mesa entender conveniente, poderá conceder a palavra às personalidades e homenageados com títulos e honrarias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Comunitárias



Art. 120. As Sessões Comunitárias serão convocadas com o objetivo de permitir à comunidade um espaço onde possa fazer reivindicações, apresentar propostas e promover acontecimentos relevantes.

Parágrafo único. Estas sessões poderão ser realizadas em bairros, distritos e capelas do município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Câmara Municipal, que comunicará ao Plenário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 121. As Sessões Comunitárias transcorrerão da seguinte forma:

- a) nos primeiros 10 (dez) minutos, o Presidente ou um orador indicado por este, fará uma exposição sobre o funcionamento do Legislativo Municipal, a importância da participação comunitária e outros assuntos relevantes ligados à Câmara Municipal e à comunidade onde se realiza a sessão;
- b) os 30 (trinta) minutos seguintes ficam à disposição da comunidade, a qual poderá fazer reivindicações, apresentar propostas e promover acontecimentos de interesse da mesma, através de um líder ou de um grupo de pessoas;
- c) os 30 (trinta) minutos posteriores destinam-se ao pronunciamento das bancadas que compõem o Poder Legislativo, com o tempo dividido em partes iguais e iniciando-se, observada a ordem, pela bancada majoritária, as quais manifestar-se-ão sobre o que foi apresentado e poderão apoiar, contrariar e sugerir medidas para o equacionamento dos problemas;
- d) na última parte da sessão, a Mesa apresentará os tópicos principais a serem registrados na ata, em livro específico, e cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para manifestar-se sobre os mesmos, podendo sugerir mudanças e também acrescentar outros, desde que estes sejam relacionados aos assuntos levantados pela comunidade;
 - e) acordados os tópicos, por votação simbólica, passarão a constar em ata.

CAPÍTULO VI Da Ata

- **Art. 122.** A ata é o resumo final da Sessão Plenária e será redigida sob a orientação do Primeiro Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente da Câmara e com os Vereadores presentes, depois de aprovada.
- **§1º** Cada Vereador poderá requerer a retificação e ou complementação da ata, por meio de requerimento escrito, apresentado até duas horas antes do início da sessão em que a ata será submetida a votação do plenário, sendo votada na mesma e não cabendo discussão;
 - §2° Sobre a ata:
- I aprovado o requerimento, será promovida a retificação e ou complementação da ata;
 - II aceita a retificação e ou complementação, a ata será alterada;
 - III aprovada a ata, será publicada e arquivada.
- §3º A ata da última reunião de cada legislatura será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelo Presidente, Primeiro Secretário e Vereadores presentes.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

- **Art. 123.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou ao despacho do Presidente.
 - I É considerado autor da proposição o Vereador que estiver à testa do documento;
- II É considerado apoiador da proposição o Vereador que assinar o documento abaixo do autor;
- III Quando a matéria exigir quórum mínimo para sua apresentação, são considerados autores da proposição todos os subscritores necessários para atingir o quórum;
- IV Nas proposições apresentadas pela Mesa Diretora e pelas Comissões, a autoria é de todos os seus membros.

Parágrafo único. Até o término do intervalo da sessão da Câmara, as proposições apresentadas no Expediente dos Vereadores poderão ser subscritas pelos demais Vereadores, desde que haja consentimento do autor.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 124.** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:
- I emendas à Lei Orgânica;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos;
- V resoluções.
- **Art. 125.** Às espécies legislativas referidas no artigo anterior observar-se-ão:
- I para as propostas de emenda à Lei Orgânica, a tramitação especial prevista nos artigos 180 e 181, e seus parágrafos, deste Regimento;
- II para os projetos de lei complementar, a tramitação ordinária prevista nos artigos 129, 130 e 131, e seus parágrafos, deste Regimento, com quórum de aprovação da maioria absoluta, sendo vedado o pedido de urgência;
- III para os projetos de lei, a tramitação ordinária prevista nos artigos 129, 130 e 131, e seus parágrafos, deste Regimento, sendo possível o pedido de urgência na forma legal;
- IV para os projetos de decreto legislativo e de resolução, a tramitação ordinária prevista nos artigos 129, 130 e 131, e seus parágrafos, deste Regimento, exceto quanto à promulgação, que é de alçada exclusiva do Poder Legislativo.



Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será dos Vereadores, das Comissões, da Mesa Diretora, do Prefeito e da comunidade, na forma da lei.

Art. 126. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constitui matéria de Decreto Legislativo, entre outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento:

- I aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município ou afastar-se do cargo;
- III representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do município ou distrito;
 - IV mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
 - V cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VI concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra homenagem ou honraria,
 com exceção das instituídas por legislação específica.
- **Art. 127.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos, sujeita ao processo legislativo.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução, entre outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento:

- I perda do mandato de Vereador, suspensão temporária do exercício do mandato ou suspensão de sessão ordinária;
- II concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III Regimento Interno e suas alterações;
- IV fixação de diárias dos vereadores e todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.
- **Art. 128.** Proposição deverá ser votada até o encerramento de cada legislatura, sob pena de arquivamento de ofício.
- **§1º** Os projetos de autoria do Prefeito pendentes de apreciação serão baixados ao Poder Executivo na primeira semana da nova legislatura.
- **§2º** No prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo de baixa dos processos ao Executivo, o Prefeito deverá manifestar o interesse no prosseguimento dos projetos.
- §3º Transcorrido o prazo referido no §2º, os processos sem manifestação pelo prosseguimento serão arquivados.
- **§4º** A proposição arquivada na forma do caput poderá ser desarquivada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início do ano legislativo, e ter tramitação regular, mediante requerimento escrito de Vereador.

Seção II Da Tramitação dos Projetos

- **Art. 129.** Os projetos das espécies legislativas referidas no art. 124 deste Regimento serão apresentados junto à Secretaria da Câmara Municipal, impressos e em arquivo digital, para serem protocolados e processados.
- § 1º Depois de autuado, o projeto será publicado pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes de entrar na pauta da sessão plenária.
- § 2° Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, o projeto será lido na sessão plenária subsequente e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo previsto no art. 58 e seus parágrafos, deste Regimento, para emitir seu parecer.
- § 3° Se o parecer for favorável, o projeto será encaminhado às demais comissões pertinentes, quando for o caso, para que também emitam seu parecer.
- § 4° Sempre que houver parecer contrário à tramitação será seguido o que dispõe o art. 56 deste Regimento.
- **Art. 130.** Enquanto acontece o trâmite do projeto, até a fase de discussão, qualquer Vereador ou Comissão poderá apresentar emendas; após ser aberta a discussão, porém, as emendas ficam restritas ao que está estabelecido no art. 133 deste Regimento.
- § 1° A apresentação de emenda determinará o retorno do projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exame de sua legalidade, se esta já emitiu parecer, exceto quando for apresentada pela própria Comissão.
- § 2º Quando as emendas propostas alterarem mais da metade do projeto, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para a elaboração de aglutinativo.
- **Art. 131.** Nenhuma matéria poderá ser posta em discussão sem ter sido incluída previamente na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica às Sessões Plenárias Extraordinárias e às proposições com regime de urgência, que obedecerão ao seu caráter específico.

Seção III Da Discussão

Art. 132. A discussão será:

- I única, quando versar sobre a matéria ordinária da Ordem do Dia;
- II especial, quando ocorrer sobre parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- III suplementar, quando versar sobre substitutivos ou projetos de resoluções para reformas regimentais, e terá duração de duas sessões plenárias consecutivas.

Parágrafo único. Não está incluída neste artigo a discussão sobre as propostas de Emenda à Lei Orgânica, por estas disporem de tramitação específica.



- **Art. 133.** Nas fases das discussões única e suplementar somente serão admitidas emendas de líder ou subscritas por três Vereadores, até o período de votação, quando não serão mais admitidas emendas.
- **Art. 134.** Na discussão especial não são admitidas emendas e somente participará um Vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e o Presidente e o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
- **Art. 135.** As discussões serão encerradas mediante o esgotamento dos prazos regimentais ou por ausência de oradores.

Parágrafo único. Esgotada a discussão, se houverem emendas, serão distribuídas às comissões competentes para receberem parecer, no prazo previsto no art. 58 deste Regimento.

- **Art. 136.** Se a proposição contiver número considerável de artigos, a Câmara Municipal poderá decidir, mediante requerimento de líder, que a discussão seja realizada por títulos, capítulos ou seções.
 - Art. 137. Terá preferência na discussão:
 - I − o autor da proposição;
 - II o relator da comissão que opinou sobre o mérito;
 - III os relatores das outras comissões;
 - IV o autor do voto em separado;
 - V o autor da emenda;
 - Art. 138. Na discussão, o orador não poderá:
 - I desviar-se da matéria em debate;
 - II falar sobre o vencido;
 - III usar linguagem não parlamentar;
 - IV ultrapassar o prazo regimental.
- **Art. 139.** Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:
- I leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;
 - II comunicação urgente;
 - III recepção de autoridades em visita à Câmara Municipal;
 - IV providências sobre acontecimentos que reclamem a suspensão dos trabalhos.
- **Art. 140.** Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver um orador na Tribuna, exceto para:
 - I requerimento de prorrogação da Ordem do Dia da sessão plenária;
 - II questão de ordem;
 - III comunicação urgente;
 - IV apartear, mediante consentimento do orador.

Seção IV Do Adiamento da Discussão

- **Art. 141.** O adiamento de discussão será formulado através de requerimento verbal de qualquer Vereador, apresentado antes do encerramento da discussão.
- § 1° O pedido de adiamento somente poderá ser realizado uma vez por projeto e será por prazo determinado, não podendo ultrapassar a data da sessão plenária ordinária seguinte.
- § 2° Não será admitido adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando o prazo final.

Seção V Do Regime de Urgência Urgentíssima

- **Art. 142.** Mediante requerimento da Mesa, de Comissão Permanente ou de Líder, devidamente fundamentado, o Plenário, por maioria qualificada, poderá decidir pela tramitação de projeto em Regime de Urgência Urgentíssima.
- § 1° Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima, as comissões permanentes pertinentes terão o prazo conjunto de até 72 (setenta e duas) horas para elaborar os respectivos pareceres, devendo ser determinada a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão plenária seguinte.
- § 2° Não será admitido requerimento de urgência nos projetos que se submetem ao processo legislativo especial ou quando se tratar de projetos de leis complementares.
- § 3º O regime de urgência urgentíssima somente poderá ser requerido durante a tramitação da matéria legislativa e nunca antes de seu início.
- \S $\mathbf{4}^{\rm o}$ O requerimento de urgência urgentíssima será formulado e votado durante a parte da ordem do dia da sessão.
- § 5º O pedido de vistas ou de adiamento de votação das matérias que tramitam em regime de urgência urgentíssima será de 48 (quarenta e oito) horas, não admitindo prorrogação.
- § 6° No caso do autor alterar o texto de projeto que tramita em regime de urgência urgentíssima, o prazo do § 1° deste artigo reiniciará a partir da data em que a alteração for lida em sessão plenária.

Seção VI Do Regime de Urgência

- **Art. 143.** O Prefeito poderá solicitar a tramitação de matérias de sua iniciativa em regime de urgência, mediante requerimento devidamente fundamentado.
- § 1º Admitido o regime de urgência pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, esta será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão plenária seguinte, ficando sobrestada às demais matérias até que haja a votação.



- § 2º Na tramitação em regime de urgência, o prazo para as comissões de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde, Serviços Públicos e Direitos Humanos emitirem seus pareceres será aberto concomitantemente, dentro do período previsto no art. 58 deste Regimento.
- § 3° O prazo previsto no parágrafo primeiro não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de código e em tramitação especial.
- **§ 4**° No caso do Prefeito alterar o texto do projeto em regime de urgência, o prazo transcrito no parágrafo primeiro reiniciará a partir da data em que a alteração for lida em sessão plenária.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 144. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 145. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara Municipal ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- II sujeitos à deliberação do Plenário.
- **Art. 146.** Serão de alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitarem:
 - I − a palavra ou a desistência dela;
 - II leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - III permissão para falar de pé;
- IV retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
 - V posse de Vereador ou suplente;
 - VI informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
 - VII verificação de presença ou de votação;
 - VIII observância de disposição regimental.
- **Art. 147.** Serão de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitarem:
- I requisição de documentos de processo, livros ou publicações existentes na
 Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;



- II renúncia de membro da Mesa;
- III audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- IV juntada ou desentranhamento de documentos;
- V informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara Municipal;
 - VI constituição de Comissão de Representação;
 - VII cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
 - VIII informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio;
 - IX preenchimento de vagas nas Comissões;
- X retirada de proposição, por requerimento de seu autor ou autores, desde que ainda não tenha recebido nenhum parecer das comissões permanentes.
- XI convocação de Secretário Municipal ou diretor equivalente, para prestar informações às Comissões.
- **Art. 148.** Serão de alçada do Plenário, escritos discutidos e votados, os requerimentos que solicitarem:
 - I voto de louvor ou congratulações;
- II retirada de proposição que tramita na Câmara, que já recebeu parecer de comissão, a pedido de seu autor ou autores;
 - III retificação e ou complementação de ata;
 - IV informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares.
- **Art. 149.** Serão de alçada do Plenário, verbais, discutidos e votados, os requerimentos que solicitarem:
 - I audiência de Comissão para assuntos em pauta;
 - II preferência para discussão ou votação;
 - III regime de urgência urgentíssima para projeto em tramitação na Câmara;
 - IV votação por determinado processo;
 - V pedido de vistas, adiamento de discussão e adiamento de votação.

CAPÍTULO V

Das Moções

- **Art. 150.** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, quer seja favoravelmente ou contrariamente, para, entre outras formas, apoiar, louvar, congratular, parabenizar, requerer ou apresentar solidariedade ou apoio, reivindicar providências, protestar ou repudiar, ou, outra forma de manifestação.
- **Art. 151.** A moção, depois de lida, será votada na mesma sessão, conforme classificação na pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos, das Emendas e das Subemendas



- **Art. 152.** Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra sobre o mesmo assunto.
- § 1° Os substitutivos só serão admitidos se apresentados pelas Comissões ao examinarem a matéria e pelos Vereadores, conforme preveem os artigos 130 e 133 deste Regimento.
- § 2º Não será permitido a Vereadores, Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 3° Os substitutivos serão votados antes da proposição inicial, e aqueles oferecidos pelas Comissões terão preferência sobre os de autoria de Vereadores.
- \S **4**° A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.
- **Art. 153.** Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.
- § 1° As emendas só serão admitidas quando constarem no corpo de parecer das Comissões ou em Plenário, na forma e período previstos pelos artigos 130 e 133 deste Regimento.
 - § 2° As emendas classificam-se em:
- a) emenda supressiva a proposição que objetiva erradicar qualquer parte do texto principal, sem acrescentar outro;
- b) emenda substitutiva a proposição apresentada para, além de erradicar parte do texto principal, incluir outro no lugar do excluído;
- c) emenda aditiva a proposição apresentada com o objetivo de acrescentar parte ao texto principal;
- d) emenda aglutinativa a proposição que resulta da fusão, total ou parcial, do texto de outras emendas ou destas com o texto da proposição principal, por transação acordada entre os autores, visando aproximar os respectivos objetos.
- § 1° Na emenda aglutinativa, serão autores todos os signatários das propostas fusionadas, mesmo que não houver concordância expressa dos autores, e terão preferência de tramitação sobre as demais.
- § 2° A apresentação de uma emenda aglutinativa implica na retirada das proposições que darão origem à fusão, quando houver acordo expresso dos proponentes, manifestado pela subscrição da emenda aglutinativa.
 - **Art. 154.** Subemenda é a proposição que visa modificar a emenda.
- **Art. 155.** Não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1° O autor da proposição que receber substitutivo ou emendas estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a admissão deles, competindo a decisão ao Presidente.
- § 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor da proposição, do substitutivo ou da emenda.



CAPÍTULO VII Da Mensagem Retificativa

Art. 156. O Prefeito Municipal poderá encaminhar, antes de incluída a proposição na Ordem do Dia, Mensagem Retificativa às matérias de sua iniciativa, a qual será incluída no expediente da primeira sessão após o recebimento e integrará o processo a que é destinada, seguindo os tramites regulamentares e vinculando-se à deliberação em conjunto com a proposta original.

Parágrafo único. A Mensagem Retificativa poderá incluir, extrair ou substituir elementos da proposta original e, neste caso, os prazos de tramitação da proposição previstos neste Regimento serão reiniciados após a entrada da Mensagem no expediente.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Seção I Do Uso da Palavra

- Art. 157. O Vereador poderá usar a palavra para:
- I falar, quando inscrito na forma deste Regimento, no Pequeno Expediente, no
 Grande Expediente e nas Explicações Pessoais;
 - II apresentar ou retirar indicações, requerimentos, moções ou projetos;
 - III apartear na forma regimental;
 - IV discutir matéria em debate;
 - V justificar a urgência e requerimento, nos termos deste Regimento;
 - VI justificar ou declarar seu voto, em relação à matéria em pauta;
- VII levantar questão de ordem sobre a ordenação dos trabalhos, na forma deste Regimento.
 - **Art. 158.** O autor tem direito a um prazo maior para explicar e justificar projetos.
- § 1° Em projeto de autoria da Mesa ou da Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.
- § 2° Em projetos de autoria do Executivo será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que for apresentado pelo Prefeito, através de ofício, como seu Líder de Governo e gozar das prerrogativas de intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Seção II Do Controle do Uso da Palavra

Art. 159. O uso da palavra será controlado pelas seguintes normas:



- I somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo nas sessões em que tenham sido convidadas autoridades, visitantes homenageados, ou em que seja utilizada a Tribuna Popular;
- II o Vereador falará sentado, exceto ao utilizar a Tribuna ou com a licença do Presidente;
- III a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente, com exceção do aparte, que é concedido pelo orador;
- IV a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver falando, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- V qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente ou aos Vereadores em geral, e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- VI referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder o nome deste do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- VII dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Vereador", ou de "Nobre Colega", ou ainda de "Excelência";
- VIII nenhum Vereador poderá referir-se a um colega de forma descortês ou injuriosa;
- IX sempre que o Presidente der por encerrado o tempo a que tiver direito o Vereador, este deverá parar de falar;
- X se o Vereador insistir em falar e perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convida-lo-á retirar-se do recinto.

Seção III Do Tempo De Uso Da Palavra

Art. 160. O tempo que dispõe o Vereador para falar será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único, Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

- **Art. 161.** Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:
 - I no Pequeno Expediente: 3 (três) minutos, com apartes;
 - II no Grande Expediente: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - III nas Explicações Pessoais: 3 (três) minutos, sem apartes;
- IV para explicação de autor de projeto ou de relator de Comissão, quando requerida: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - V para a declaração de voto: 1 (um) minuto, sem apartes;
 - VI pela ordem: 2 (dois) minutos, sem apartes;
- VII para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, Secretários Municipais e diretores, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não: 1 (um) minuto, sem apartes, para cada questionamento, e réplica por igual tempo;
 - VIII na discussão de:
 - a) veto: 5 (cinco) minutos, com apartes;



- b) projetos: 3 (três) minutos, com apartes;
- c) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa: 5(cinco) minutos, com apartes;
 - d) pareceres das Comissões: 3 (três) minutos, com apartes;
 - e) moções: 2 (dois) minutos, com apartes;
 - f) requerimentos: 2 (dois) minutos, com apartes;
 - g) recursos: 3 (três) minutos, com apartes;
- h) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
- i) processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
- IX Declaração de Líder: 3 (três) minutos no Pequeno Expediente e 3 (três) minutos nas Explicações Pessoais, sem apartes.

Seção IV Dos Apartes

Art. 162. Aparte é a interrupção consentida pelo orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter a duração superior a 1 (um) minuto.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente, ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência, apartear o orador na Tribuna.

Art. 163. Não serão permitidos apartes:

- I paralelos ao discurso;
- II quando o orador estiver declarando voto ou para obter ordem;
- III quando não forem concedidos pelo orador;
- IV ao Presidente.

Seção V Da Votação

- **Art. 164.** A votação completa o turno regimental da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- § 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará em ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de estar legal ou moralmente impedido.
 - § 2º O Vereador que estiver presidindo a sessão somente terá direito a voto:
 - I na eleição da Mesa;
 - II quando a matéria exigir quórum de maioria de dois terços para sua aprovação;
 - III quando houver empate;
- § 3° Estará impedido de votar o Vereador quando ele próprio ou um parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.



- § 4° O Vereador impedido nos termos do parágrafo anterior comunicará à Mesa previamente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de quórum.
- § 5° O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo absterse, porém, na forma do disposto nos parágrafos anteriores.
 - § 6° Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.
- § 7° Quando esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia e houver uma votação em curso, este será prorrogado automaticamente até que se conclua o processo, ressalvada a hipótese de falta de quórum, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Seção VI Do Destaque

- **Art. 165.** Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar ao Plenário votação isolada.
- § 1° O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.
- $\S 2^\circ$ Também poderá ser definida pelo Plenário a votação de proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos.
- \S 3° O requerimento de destaque será formulado por escrito ou verbalmente e só será admitido antes de anunciar a votação.

Seção VII Do Adiamento da Votação

Art. 166. Ao adiamento de votação serão aplicadas as normas já referidas ao adiamento de discussão.

Parágrafo único. As proposições em regime de urgência não admitirão adiamento de votação, exceto nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo a ser cumprido.

Seção VIII Dos Processos de Votação

Art. 167. São dois os tipos de votação:

I – simbólico;

II - nominal;

Parágrafo único. O início da votação e verificação de quórum será sempre precedido de chamada específica para o ato.

- **Art. 168.** O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.
- § 1° Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará o nome dos Vereadores que votaram a favor e os que votaram contra, seja em declaração de voto ou não.



- \S 2° Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.
- § 3° O processo simbólico somente será utilizado quando da impossibilidade da votação pelo sistema eletrônico na votação nominal.
- **Art. 169.** A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo, os Vereadores, responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.
- **Art. 170.** O processo eletrônico, através da votação nominal, será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- **Parágrafo único.** O sistema eletrônico de votação será processada por equipamentos e dispositivos instalados para essa finalidade.
- **Art. 171.** Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Seção IX Da Verificação Nominal da Votação

Art. 172. Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação nominal.

Parágrafo único. O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar para outro assunto.

Art. 173. A verificação se fará por meio de chamada nominal e o Presidente proclamará o resultado.

Seção X Da Declaração de Voto

Art. 174. A declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria em votação.

CAPÍTULO II Do Ato Prejudicado

Art. 175. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III Das Questões De Ordem



- **Art. 176.** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.
- § 1° As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.
- § 2° Se o proponente não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e não tomar conhecimento da questão levantada.
- **Art. 177.** Cabe ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 178. Em qualquer fase da sessão o Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, observado o disposto no artigo 176, e seus parágrafos, deste Regimento.

TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular

- **Art. 179.** A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante apresentação de Projeto de Lei, cujo conteúdo não se encontre na alçada de competência privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.
- § 1° A iniciativa popular na apresentação de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.
- § 2° Recebida a proposta pela Secretaria da Câmara Municipal, será verificado o cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior, obedecidas as seguintes normas:
 - I nome legível de cada eleitor:
 - II assinatura de cada eleitor;
 - III número do título eleitoral de cada subscritor.

CAPÍTULO II Da Proposta De Emenda À Lei Orgânica

- **Art. 180.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
- I de vereadores:
- II do Prefeito;
- III dos eleitores do Município.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.



- § 2º No caso do inciso III deste artigo, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.
- **Art. 181.** A proposta de emenda à Lei Orgânica será lida na hora do expediente da sessão primeira após o recebimento, ficando com a Mesa durante 15 (quinze) dias, a fim de receber emendas, as quais deverão ter relação direta e imediata com a proposta e ser redigidas de modo que permitam sua inserção no texto constitucional.
- § 1° Com o fim do prazo destinado à apresentação de emendas, será a proposta, juntamente com as emendas, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, dentro de 15 (quinze), prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, apresentará parecer.
- § 2° Sendo o parecer contrário por vício de inconstitucionalidade, será a proposta arquivada pelo Presidente da Comissão, podendo haver recurso ao Plenário.
- § 3º Rejeitado o parecer ou quando este for favorável, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.
- **§ 4**° A matéria constante de proposta de emenda à lei orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Seção I Da Análise Preliminar

- **Art. 182.** Os projetos de leis dos orçamentos, obedecido o disposto no artigo 142 da Lei Orgânica, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I-o projeto de lei do plano plurianual até 30 (trinta) de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 (trinta e um) de julho de cada ano;
- III o projeto de lei do orçamento anual até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.
- **Art. 183.** Os projeto de leis dos orçamentos, após a apreciação do Poder Legislativo, serão encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:
- I-o projeto de lei do plano plurianual até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 (trinta) de setembro de cada ano;
 - III o projeto de lei do orçamento anual até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.
- **Art. 184.** Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:
 - I determinará:



- a) a leitura no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
- b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;
- II distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos
 Vereadores;
 - III encaminhará para a Comissão de Finanças e Orçamento, para instrução.
- **§1º** Para os fins deste Capítulo, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.
- §2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicamse, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no §1º.
- §3º Subsidiariamente, naquilo que este Capítulo não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para os demais projetos de lei.
- **Art. 185.** A Comissão de Finanças e Orçamento, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.
- §1º O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um vereador para exercer a relatoria do parecer preliminar e do parecer final.
- **§2º** Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças e Orçamento, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.
- §3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer final.

Seção II Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

- **Art. 186.** Juntamente com a emissão do parecer preliminar disposto no art. 185, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:
 - I dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
 - II dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;
 - IV dias de início e fim do período para apresentação de emendas;
- V dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;
- VI dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;



- VII dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.
- **§1º** O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.
- §2º O valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada será divulgado após a manifestação sobre a intenção de apresentar emendas impositivas que trata o inciso III.
- §3º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.
- **Art. 187.** A Comissão de Finanças e Orçamento, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- **§1º** No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.
- **§2º** A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.
- §3º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 2º, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Finanças e Orçamento, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

Seção III Da Emenda de Projeto de Lei de Orçamento

- **Art. 188.** A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:
- I desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
 - IV afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
 - VI refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
 - VIII afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;



- XI seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo;
- **Art. 189.** A emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:
 - I desatender os incisos IV a XI do art. 188;
 - II deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do Município.
- **Art. 190.** A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:
 - I desatender os incisos IV a XI do art. 188;
- II deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- III seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo;

Parágrafo Único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 191.

Seção IV

Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 191. As emendas impositivas ao projeto de lei do orçamento anual, individuais e por bancada, devem ser entregues na Secretaria da Câmara, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 186.

Parágrafo Único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

- I quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e art. 136-A da Lei Orgânica;
- II quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e art. 136-A da Lei Orgânica.
- **Art. 192.** A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.
- **§1º** O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:
- I-1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;
- II-1% (um por cento) da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.
- $\S 2^o$ Os valores referentes ao inciso II serão partilhados para as bancadas proporcionalmente ao número de vereadores que as compõem.
- §3º O valor correspondente ao vereador ou bancada que não manifestar intenção de apresentar emenda, será rateado com os demais que as tenham apresentado intenção.



- §4º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças e Orçamento, emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o §1º deste artigo.
- §5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador e bancada, que será estabelecida conforme protocolo na Secretaria, com anotação de data e horário.
- **§6º** A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.
- §7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.
- **§8º** Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.
- **§9º** Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Seção V

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual

Art. 193. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

- **Art. 194.** Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:
 - I discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;
 - II não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
- III terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças e
 Orçamento e os autores das emendas;
 - IV votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- **Parágrafo Único.** A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação.
- **Art. 195.** Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.
- **Art. 196.** A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo Único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 197. O projeto de lei do orçamento anual, depois de elaborada a sua redação final, será enviado para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças e Orçamento, justificando-se cada caso.

CAPÍTULO IV Da Concessão De Títulos Honoríficos

- **Art. 198.** Por via de Decreto Legislativo aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder os seguintes títulos honoríficos:
- I Cidadão Florense, concedido a pessoa com naturalidade de outro município, que tenha prestado relevantes serviços à comunidade local ou que tenha se destacado nos setores cultural, industrial, político, assistencial, religioso e educacional, entre outros, atuando em atividades que se relacionem diretamente com a comunidade de Flores da Cunha:
- II Cidadão Benemérito, concedido a pessoa nascida em Flores da Cunha que, atuando nos setores indicados no inciso anterior, seja digna de honras, por serviços importantes e procedimentos notáveis, tornando-a histórica na memória do município;
- III Cidadão de Mérito, concedido a pessoa nascida ou não em Flores da Cunha que, atuando ou desenvolvendo alguma atividade nos setores indicados no inciso I deste artigo, seja digna de prêmio ou louvor, pela estima que tenha conquistado junto à comunidade.
- § 1º Além dos títulos estabelecidos neste artigo, poderão ser instituídos outras homenagens que venham a dignificar adequadamente pessoas de destaque ou estima, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
- § 2º O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito pelo vereador autor da proposta e, no caso de projeto apresentado pela Bancada, o projeto deverá ser subscrito por todos os Vereadores que compõem a Bancada.
- § 3° O projeto de concessão de títulos deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.
- **Art. 199.** Cada Vereador poderá ser autor, em cada Legislatura, de apenas 01 (um) projeto de concessão de título honorífico.
- § 1º Além dos projetos protocolados individualmente pelos Vereadores, cada Bancada poderá apresentar, em cada Legislatura, 01 (um) projeto de concessão de título honorífico, que deverá ser subscrito por todos os Vereadores que compõem a Bancada.
- § 2° A entrega do título será feita em sessão solene, prevista no art. 117 deste Regimento, e especialmente para esse fim convocada.
- § 3° Os atos solenes para a entrega de títulos ou realização de homenagens serão de responsabilidade e organização da Bancada que indicou o homenageado juntamente com a Mesa Diretora da Câmara.

TÍTULO X <u>DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES</u>

CAPÍTULO I

Da Sanção

- **Art. 200.** Aprovado um projeto de lei na forma regimental, ele será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis, que, concordando, o sancionará.
- § 1° O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, para sancioná-lo e promulgá-lo.
- § 2° Se a lei não for promulgada no prazo do parágrafo anterior, pelo Prefeito, o Presidente a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO II Do Veto

- **Art. 201.** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- $\$ 1° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 2° O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, e poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 3° Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.
- **§ 4**° Esgotado o prazo do parágrafo segundo sem ter havido a deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, ficando sobrestado às demais proposições até sua votação.

CAPÍTULO III Da Promulgação

Art. 202. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão sempre promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A fórmula para promulgação de Lei, Resolução e Decreto Legislativo da Câmara Municipal é a seguinte: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO XI <u>DA POLÍCIA INTERNA</u>



- **Art. 203.** O policiamento no recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência, e será normalmente feita por seus funcionários, podendo, o Presidente, requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- **Art. 204.** É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, nas dependências da Câmara Municipal, salvo pelos agentes da Polícia Civil, se autorizados pela Mesa, e pelos agentes da Corporação Militar.
- § 1° O Vereador, ao ingressar nas dependências da Câmara Municipal portando arma, entrega-la-á, mediante recibo, no local designado pela Mesa, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.
 - § 2° O desrespeito ao disposto neste artigo constitui falta de decoro parlamentar.
- **Art. 205.** Se no recinto da Câmara Municipal for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.
- **Art. 206.** Se algum Vereador cometer ato passível de responsabilização nas dependências da Câmara Municipal, a Mesa tomará conhecimento dele e abrirá inquérito, expondo-o ao Plenário, que deliberará a respeito.

TÍTULO XII DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

- **Art. 207.** A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:
- I receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidades ou abuso de poder;
 - c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara.
- II propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:
 - a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;
- b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;
- c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;
- IV encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;



- V responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela
 Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;
- VI realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;
- VII encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira quinta-feira de cada mês, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 208. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO XIII <u>DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS TITULARES DE ATRIBUIÇÕES</u> <u>DELEGADAS</u>

CAPÍTULO I Do Comparecimento e da Convocação

- **Art. 209.** A Câmara receberá o Prefeito, em sessão previamente designada, sempre que este manifestar o interesse de vir à Câmara a fim de expor assuntos de interesse público.
- **Art. 210**. As Comissões poderão convocar Secretários Municipais ou titulares de autarquias ou de instituições que possuam a participação do Município para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.
- § 1º A convocação para comparecer à Comissão far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.
- § 2° O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.
- § 3° Lido o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia do requerimento e solicitando-lhe marcar dia e hora para o comparecimento do convocado.
- **§ 4**° A convocação deverá ser atendida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.
- **5º** A autoridade do Executivo poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorem nas informações, estando todos sujeitos, durante a reunião da Comissão, às normas do Regimento.



- § 6º Na reunião da Comissão a que comparecer, a autoridade do Executivo fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, dispondo do tempo de até 20 (vinte) minutos, que poderá, mediante requerimento verbal de qualquer membro da Comissão, aprovado pela maioria, ser prorrogado por mais 10 min (dez minutos), no máximo.
- § 7º Após as manifestações do convocado, os Vereadores poderão interpelar o expositor sobre o assunto da convocação, pelo tempo de até 3 (três) minutos, dispondo a autoridade de até 5 (cinco) minutos para responder, facultadas a réplica e a tréplica, de até 1 (um) minuto, caso o questionamento não tenha sido respondido integralmente.
- § 8º Terá preferência para iniciar os questionamentos o autor do requerimento e, em seguida, os demais membros da Comissão.
- § 9º Se a autoridade do Executivo, em sua exposição, versar sobre matéria estranha ao temário pré-fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, desde que haja concordância em manifestar-se sobre o assunto.
- **§ 10.** Da reunião de convocação no âmbito da Comissão lavrar-se-á ata respectiva, arquivando-se na Comissão os documentos que eventualmente a acompanharem.
- **§ 11.** A Comissão responsável pela convocação poderá solicitar a juntada da ata da reunião de convocação no processo de tramitação de projeto ou de matéria relacionada ao assunto.
- **Art. 211.** Os Secretários Municipais ou os titulares de autarquias ou de instituições que possuam a participação do Município poderão comparecer a qualquer das Comissões da Câmara, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Comissão respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, será adotado, no que couber, o procedimento previsto no art. 210 deste Regimento no que se refere ao tempo e uso da palavra.

CAPÍTULO II Das Contas

- **Art. 212.** As contas que o Prefeito Municipal deve prestar, anualmente, examinadas através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara Municipal, sendo respeitado o direito da ampla defesa.
 - § 1° O julgamento das contas ocorrerá dentro dos seguintes preceitos:
- I recebido o parecer prévio de que trata este artigo, o mesmo será lido em Plenário e remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer;
- II a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir seu parecer sobre as contas do Prefeito, contados da data do protocolo de recebimento do parecer prévio do Tribunal, o qual poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado e deliberado pelo Plenário;
- III emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal cientificará o Prefeito de que



as contas estão em julgamento, para que este tome conhecimento do parecer e para que se manifeste sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias;

- IV encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal terá 10
 (dez) dias para julgar as contas em sessão exclusiva para esse fim, em julgamento nominal;
- V decorridos os prazos previstos nos incisos anteriores, se a Câmara Municipal ainda não tiver votado as contas, estas deverão ser colocadas na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, ficando sobrestadas às demais proposições até sua votação final;
- VI o resultado do julgamento será processado sob a forma de Decreto Legislativo, que será promulgado e publicado segundo os preceitos deste Regimento.
- VII o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- VIII se as contas forem rejeitadas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- § 2º Durante o prazo em que as contas estiverem com a Comissão para emissão de parecer, estas permanecerão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.
- § 3° O Presidente dará publicidade à comunidade da prerrogativa que lhe é facultada no parágrafo anterior.

TÍTULO XIV DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 213. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas soluções constituirão precedente regimental e serão registradas em livro próprio.

Parágrafo único. Anualmente, o livro de registros dos precedentes regimentais será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para estudo e elaboração de projetos de resolução que venham aperfeiçoar este Regimento.

- **Art. 214.** As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedente, desde que a Presidência assim declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
- **Art. 215.** O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento somente será admitido quando proposto:
 - I pela Mesa;
 - II por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - III pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
 - IV por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será discutido em pelo menos 2 (duas) sessões e definitivamente aprovado com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 216.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas na sala de sessões da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.
- **Art. 217.** Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e ficarão suspensos nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

- **Art. 218.** Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos à decisão da Mesa da Câmara Municipal, que firmará o critério a ser adotado.
- Art. 219. Revogam-se a Resolução de nº 03, de 02 de outubro de 1996, Resolução de nº 05, de 06 de novembro de 1996, Resolução de nº 07, de 19 de novembro de 1996, Resolução de nº 01, de 12 de maio de 1998, Resolução de nº 03, de 11 de novembro de 1998, Resolução de nº 04, de 24 de novembro de 1998, Resolução de nº 03, de 22 de junho de 1999, Resolução de nº 02, de 02 de abril de 2002, Resolução de nº 01, de 30 de março de 2003, Resolução de nº 02, de 19 de maio de 2003, Resolução de nº 03, de 19 de maio de 2003, Resolução de nº 04, de 11 de junho de 2003, Resolução de nº 05, de 16 de julho de 2003, Resolução de nº 02, de 14 de outubro de 2004, Resolução de nº 03, de 26 de outubro de 2004, Resolução de nº 03, de 26 de abril de 2005, Resolução de nº 04, de 05 de maio de 2005, Resolução de nº 06, de 06 de junho de 2005, Resolução de nº 07, de 13 de setembro de 2005, Resolução de nº 08, de 26 de outubro de 2005, Resolução de nº 11, de 25 de julho de 2006, Resolução de nº 12, de 05 de setembro de 2006, Resolução de nº 13, de 10 de outubro de 2006, Resolução de nº 15, de 14 de novembro de 2006, Resolução de nº 16, de 21 de novembro de 2006, Resolução de nº 17, de 06 de março de 2007, Resolução de nº 22, de 28 de maio de 2007, Resolução de nº 23, de 26 de junho de 2007, Resolução de nº 27, de 20 de novembro 2007, Resolução de nº 30, de 23 de abril de 2008, Resolução de nº 31, de 28 de maio de 2008, Resolução de nº 32, de 03 de junho de 2008, Resolução de nº 33, de 30 de setembro de 2008, Resolução de nº 35, de 16 de dezembro 2008, Resolução de nº 36, de 24 de março de 2009, Resolução de nº 38, de 01 de abril de 2009, Resolução de nº 44, de 22 de junho de 2010, Resolução de nº 46, de 17 de maio de 2011, Resolução de nº 50, de 17 de dezembro de 2012, Resolução de nº 52, de 07 de maio de 2013, Resolução de nº 56, de 29 de novembro de 2013, Resolução de nº 59, de 18 de março de 2014, Resolução de nº 63, de 02 de junho de 2015, Resolução de nº 64, de 11 de agosto de 2015, Resolução de nº 65, de 12 de abril de 2016, Resolução de nº 67, de 21 de junho de 2016, Resolução de nº 69, de 11 de julho de 2017, Resolução de nº 72, de 18 de fevereiro de 2019 e Resolução de n° 73, de 23 de abril de 2019.

Art. 220. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Flores da Cunha, 10 de dezembro de 2020.

Vereador Éverton Scarmin Relator

Vereador Cesar Ulian

Vereador Pedro Sperluk

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final